



I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Despacho Normativo n.º 49/98:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., a publicar o *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de Julho de 1998, em papel especial de cor azul 3088

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 390/98:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo 3088

Ministério da Justiça

Decreto Regulamentar n.º 15/98:

Estabelece os critérios de recrutamento e institui acções de formação relativamente aos peritos avaliadores da lista oficial a que se refere o Código das Expropriações 3091

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Despacho Normativo n.º 49/98**

Considerando adequado que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., se associe às comemorações do Ano Internacional dos Oceanos e à realização, em Lisboa, da EXPO 98, imprimindo um número do *Diário da República* especialmente dedicado à publicação de diplomas ligados ao mar, determina-se o seguinte:

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a publicar o *Diário da República* de 10 de Julho de 1998 em papel especial de cor azul.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Junho de 1998. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 390/98****de 9 de Julho**

O quadro da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo constante da Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, apresenta-se hoje manifestamente desactualizado, em consequência,

designadamente, da extinção de lugares decorrente da transição de determinados serviços para a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, bem como da transição das carreiras comuns para as carreiras aduaneiras, por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro.

Estas razões justificam só por si que se proceda ao ajustamento do quadro aprovado por aquela portaria, sem prejuízo da sua eventual alteração posterior em resultado da reestruturação dos serviços aduaneiros consequente às recomendações feitas pela comissão de reestruturação oportunamente criada.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Adjunto, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo é o constante do anexo à presente portaria.

2.º Mantém-se em vigor os conteúdos funcionais das carreiras aduaneiras definidas no anexo II à Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 25 de Junho de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente e de chefia	—	—	Director-geral	1
			Subdirector-geral	4
			Director de serviços ou equiparado.	13
			Chefe de divisão ou equiparado	34
			Chefe de repartição	1
	—	—	Vogal aduaneiro permanente . . .	3
Pessoal técnico superior . . .	Técnicas aduaneiras	Técnico superior aduaneiro	Reverificador assessor principal	(¹) 38
			Reverificador assessor	(²) 53
			Reverificador	(3) 294
			Primeiro-verificador superior	
			Segundo-verificador superior	
	—	—	Inspector principal	6
			Inspector de 1.ª classe	
			Inspector de 2.ª classe	
	Análises laboratoriais	Técnico superior aduaneiro de laboratório.	Assessor principal	(4) 5
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe	
			Técnico superior de 2.ª classe	
	Biblioteca e documentação	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe	
			Técnico superior de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior ...	Arquivo	Técnico superior de arquivo	Assessor principal	1
			Assessor	
	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito da sua especialidade.	Técnico superior	Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe ...	
Pessoal técnico	Verificação aduaneira	Técnico-verificador ⁽⁸⁾	Técnico superior de 2.ª classe ...	(5) 9 (6) 5
			Assessor principal	
			Assessor	
			Técnico superior principal	
	Apoio à decisão no âmbito da sua especialidade.	Técnico	Técnico superior de 1.ª classe ...	(7) 5
			Técnico superior de 2.ª classe ...	
			Técnico especialista principal ...	
			Técnico especialista	
	Análises laboratoriais	Analista aduaneiro de laboratório.	Técnico principal	(9) 2
			Técnico de 1.ª classe	
			Técnico de 2.ª classe	
			Técnico especialista principal ...	
Pessoal técnico profissional	Verificação aduaneira	Técnico-verificador ⁽⁸⁾	Técnico especialista	(10) 4
			Técnico principal	
			Técnico de 1.ª classe	
			Técnico de 2.ª classe	
	Análises laboratoriais	Analista aduaneiro auxiliar de laboratório.	Técnico especialista principal ...	5
			Técnico especialista	
			Técnico principal	
			Técnico de 1.ª classe ...	
	Tradução e interpretação	Tradutor	Técnico de 2.ª classe ...	3
			Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	
			Técnico-adjunto especialista ...	
			Técnico-adjunto principal	
	Técnica administrativa aduaneira.	Secretário aduaneiro	Técnico-adjunto de 1.ª classe ...	(11) 266
			Técnico-adjunto de 2.ª classe ...	
			Secretário aduaneiro especialista de 1.ª classe.	
			Secretário aduaneiro especialista.	
	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Secretário aduaneiro principal	2
			Secretário aduaneiro de 1.ª classe	
			Secretário aduaneiro de 2.ª classe	
			Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	
	Arquivo	Técnico-adjunto de arquivo	Técnico-adjunto especialista ...	1
			Técnico-adjunto principal	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe ...	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe ...	
	Coadjuvação do pessoal técnico superior aduaneiro e técnico verificador no exercício das funções da sua competência.	Verificador auxiliar aduaneiro.	Técnico-adjunto de 1.ª classe.	(12) 588
			Verificador auxiliar aduaneiro especialista.	
			Verificador auxiliar aduaneiro principal.	
			Verificador auxiliar aduaneiro de 1.ª classe.	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico profissional	Fiscalização de tabacos	Fiscalização de tabacos ⁽¹³⁾ . . .	Chefe de delegação	1
			Agente fiscal especialista	19
			Agente fiscal principal	
			Agente fiscal de 1.ª classe	
Pessoal de informática	Informática	Operador de sistemas	Operador de sistemas principal Operador de sistemas de 1.ª classe. Operador de sistemas de 2.ª classe.	⁽⁹⁾ 1
		Operador de registo de dados	Monitor	⁽⁹⁾ 1
Pessoal administrativo	Chefia	—	Chefe de secção	2
		Tesoureiro	Tesoureiro da alfândega Tesoureiro	⁽⁹⁾ 1 30
	Administrativa	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	20 17 8 35
Pessoal operário qualificado	Artes gráficas	Impressor de <i>offset</i>	Operário principal Operário	3
	Encadernação	Encadernador	Operário principal Operário	1
	Electricidade	Electricista	Operário principal Operário	2
	Serralharia	Serralheiro	Operário principal Operário	⁽⁹⁾ 1
Pessoal auxiliar	Condução e manutenção de viaturas pesadas.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1
	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	10
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	12
	Reprografia	Operador de reprografia	Operador de reprografia	4
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	⁽¹⁴⁾ 17
	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	⁽⁹⁾ 12

⁽¹⁾ 20 lugares criados ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente, a extinguir quando vagarem.

⁽²⁾ 13 lugares criados ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente, a extinguir quando vagarem.

⁽³⁾ 5 lugares a extinguir quando vagarem todos criados ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente, sendo 4 da categoria de reverificador e 1 da categoria de primeiro-verificador superior.

⁽⁴⁾ 1 lugar criado ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente, a extinguir quando vagar.

⁽⁵⁾ 4 lugares criados ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente, a extinguir quando vagarem, e 4 criados pela Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, a extinguir quando vagarem, da base para o topo, após preenchimento.

⁽⁶⁾ 3 lugares criados pela Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, a extinguir quando vagarem, da base para o topo, após preenchimento.

⁽⁷⁾ 2 lugares criados pela Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, a extinguir quando vagarem.

⁽⁸⁾ Transitoriamente, até à data da conclusão do processo de nomeação resultante do concurso externo a abrir ao abrigo do despacho conjunto n.º 70/98, de 21 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Janeiro de 1998, poderão ser preenchidos tantos lugares da categoria de técnico-verificador de 2.ª classe quantos os lugares vagos existentes na carreira.

⁽⁹⁾ Lugares a extinguir quando vagarem.

⁽¹⁰⁾ 1 lugar a extinguir quando vagar, criado por força do disposto no Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro.

⁽¹¹⁾ 1 lugar criado pela Portaria n.º 892/97, de 11 de Setembro, a extinguir quando vagar.

⁽¹²⁾ 192 lugares a extinguir quando vagarem, sendo 2 criados por força do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, e 190 criados pela Portaria n.º 92/96, de 26 de Março.

⁽¹³⁾ Carreira a extinguir da base para o topo.

⁽¹⁴⁾ 1 lugar a extinguir quando vagar, criado por força do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto Regulamentar n.º 15/98****de 9 de Julho**

Como se observa no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44/94, de 19 de Fevereiro, que dispôs, além do mais, sobre o exercício das funções de perito designado pelo tribunal, nos processos de expropriação, a decisão justa, no cálculo indemnizatório, assenta na competente actuação dos peritos, particularmente os nomeados pelo juiz.

Na verdade, é sabida a influência, na decisão judicial, da avaliação realizada pelos peritos, em matéria que exige conhecimentos especiais. Por isso é que, no âmbito de recurso da arbitragem, seja a avaliação a única diligência obrigatória (n.º 2 do artigo 59.º do Código das Expropriações).

O processo de recrutamento e de selecção de peritos avaliadores para integrarem a lista oficial a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do mencionado Código consta do Decreto Regulamentar n.º 21/93, de 15 de Julho.

Considera-se necessário, face aos relevantes interesses em jogo no domínio das expropriações por utilidade pública, reforçar a exigência no recrutamento de peritos avaliadores e mantê-los actualizados através da frequência obrigatória de acções de formação permanente.

Estes os objectivos visados pelo presente diploma, em que se não deixa, razoavelmente, de providenciar quanto aos actuais peritos avaliadores, aproveitando a sua experiência e complementando-a com acção de formação que os tem como exclusivos destinatários.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 60.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime do concurso de recrutamento e selecção dos peritos avaliadores para integração na lista oficial a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

Artigo 2.º**Listas**

1 — As listas de peritos avaliadores são organizadas por distritos judiciais.

2 — No distrito judicial de Lisboa são organizadas três listas, uma para a área continental, outra para os círculos judiciais de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada e outra para o círculo judicial do Funchal.

3 — Cada lista é composta pelo seguinte número de peritos avaliadores:

- a) 100 na área continental do distrito judicial de Lisboa;
- b) 120 no distrito judicial do Porto;
- c) 100 no distrito judicial de Coimbra;
- d) 80 no distrito judicial de Évora;
- e) 15 nos círculos judiciais de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada;
- f) 10 no círculo judicial do Funchal.

4 — Cada perito não pode integrar mais de uma lista, sendo a opção feita no momento da apresentação da candidatura.

Artigo 3.º**Abertura do concurso**

1 — Compete ao director-geral dos Serviços Judiciais determinar a abertura do concurso.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, é obrigatória a abertura de concurso sempre que vagar mais de um terço dos lugares da lista.

Artigo 4.º**Júri**

1 — O júri do concurso é constituído pelo director-geral dos Serviços Judiciais, que preside, por um docente a designar pelo Centro de Estudos Judiciais, por um arquitecto urbanista a designar pela Associação dos Arquitectos Portugueses e por um engenheiro a designar pela Ordem dos Engenheiros.

2 — O presidente do júri tem voto de qualidade.

3 — Os vogais do júri têm direito a uma gratificação, em função do número de candidatos, a fixar por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do presidente.

Artigo 5.º**Requisitos de admissão**

1 — Podem candidatar-se os indivíduos que, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, sejam possuidores de curso superior adequado, detenham experiência profissional não inferior a cinco anos no domínio da avaliação imobiliária e não estejam inibidos do exercício de funções públicas ou interditos para o exercício das funções a que se candidatam.

2 — Os cursos superiores a que se refere o número anterior constam de despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Educação.

Artigo 6.º**Publicitação do concurso**

1 — O concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser utilizadas outras formas de publicidade que se considerem adequadas.

Artigo 7.º**Conteúdo do aviso de abertura**

Do aviso de abertura devem constar:

- a) O número de lugares a concurso, com indicação da lista a constituir ou a completar;
- b) A descrição sumária das funções a exercer;
- c) Os requisitos de admissão;
- d) A forma e o prazo de apresentação das candidaturas e os elementos que as deverão instruir;
- e) A entidade à qual deve ser apresentada a candidatura e o respectivo endereço;
- f) A composição do júri;
- g) A especificação dos métodos de selecção a utilizar;
- h) O programa da prova escrita de conhecimentos;

- i) A indicação dos locais onde será afixada a lista de classificação final;
- j) A indicação de que o concurso se rege pelo presente diploma.

Artigo 8.º

Prazo para apresentação de candidaturas

O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* do aviso de abertura do concurso.

Artigo 9.º

Lista de candidatos

1 — Findo o prazo de apresentação de candidaturas, o júri elabora, no prazo de 30 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos, com indicação sucinta dos motivos da exclusão.

2 — Concluída a elaboração da lista, o presidente do júri promove a sua publicação no *Diário da República*, com a indicação da data, local e duração da prova escrita de conhecimentos.

Artigo 10.º

Recurso

Os candidatos excluídos podem recorrer para o Ministro da Justiça, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da lista, devendo o recurso ser decidido em igual prazo.

Artigo 11.º

Métodos de selecção

1 — No concurso são utilizados cumulativamente os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova escrita de conhecimentos.

2 — O programa da prova escrita de conhecimentos é aprovado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral dos Serviços Judiciários.

3 — A proposta a que se refere o número anterior deve ser precedida de audição do Centro de Estudos Judiciários, da Associação dos Arquitectos Portugueses e da Ordem dos Engenheiros.

Artigo 12.º

Sistema de classificação

1 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.

2 — A classificação inferior a 9,5 valores na prova escrita de conhecimentos implica a não aprovação do candidato.

3 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, não podendo a prova escrita de conhecimentos ter índice de ponderação inferior a 70 %.

Artigo 13.º

Lista de classificação final

1 — Terminada a selecção de candidatos, o júri submete a homologação do Ministro da Justiça a acta contendo a lista de classificação final.

2 — Homologada a acta, o presidente do júri promove:

- a) A afixação da lista de classificação final nos tribunais de Relação, fazendo publicar o respectivo aviso no *Diário da República*;
- b) A publicação da respectiva lista de peritos avaliadores, tendo em conta a classificação a que se refere a alínea anterior.

3 — Os candidatos aprovados e não integrados imediatamente poderão preencher as vagas que venham a ocorrer nos três anos subsequentes à data da publicação do aviso a que se refere a alínea a) do número anterior.

Artigo 14.º

Permuta

Os peritos avaliadores integrados nas listas dos distritos judiciais ou círculos judiciais referidos no n.º 3 do artigo 2.º podem requerer a permuta ao director-geral dos Serviços Judiciários.

Artigo 15.º

Publicação anual

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários fará publicar no *Diário da República*, no dia 31 de Janeiro de cada ano, ou no dia 30, se aquele for domingo, as listas actualizadas dos peritos avaliadores.

Artigo 16.º

Exclusão das listas

1 — São excluídos das listas os peritos avaliadores que:

- a) Deixem de observar, culposamente, os critérios de avaliação decorrentes da lei ou violem norma legal ou regulamentar;
- b) No decurso do ano judicial não compareçam mais de duas vezes, sem justificação, a diligências para as quais tenham sido convocados;
- c) Não entreguem os relatórios ou os acórdãos nos prazos fixados, sem motivo justificado;
- d) Não compareçam injustificadamente às acções de formação a que se refere o artigo seguinte ou faltem a mais de uma acção de formação, ainda que por motivo justificado;
- e) Não façam prova de aptidão física nos termos do n.º 4.

2 — A exclusão referida no número anterior compete ao director-geral dos Serviços Judiciários, cabendo às entidades expropriantes ou aos tribunais, conforme os casos, a participação dos factos referidos nas alíneas a) a c), cabendo ainda aos tribunais a comunicação das vagas que venham a verificar-se.

3 — No caso da alínea a) do n.º 1, a exclusão depende de parecer favorável de uma comissão, constituída por despacho do Ministro da Justiça, composta pelo direc-

tor-geral dos Serviços Judiciários, que preside com voto de qualidade, e por um elemento de cada uma das entidades a que se refere o artigo 4.º, por elas designado.

4 — Para o efeito do disposto na alínea e) do n.º 1, os peritos avaliadores que tenham completado 70 anos de idade devem fazer prova, através de atestado médico a enviar ao director-geral dos Serviços Judiciários, de que possuem aptidão física para o exercício de funções.

5 — O atestado a que se refere o número anterior será apresentado de dois em dois anos, a partir do ano 2000, durante o mês de Janeiro, sem prejuízo da exigência da sua apresentação com menor periodicidade, nos casos em que o director-geral dos Serviços Judiciários considerar conveniente.

6 — Os membros da comissão referida no n.º 3 têm direito ao abono de senhas de presença por cada reunião em que participem, de montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 17.º

Formação permanente

1 — Por iniciativa do director-geral dos Serviços Judiciários, o Centro de Estudos Judiciários realizará acções de formação visando a actualização de conhecimentos dos peritos avaliadores que integrem as respectivas listas.

2 — As acções de formação são efectuadas periodicamente, devendo sê-lo sempre que ocorram alterações significativas no regime jurídico em que se enquadrem as funções dos peritos avaliadores.

3 — A frequência das acções de formação é obrigatória.

4 — Os peritos avaliadores que não compareçam a acções de formação podem justificar a falta, no prazo de cinco dias, perante o director-geral dos Serviços Judiciários.

5 — Os peritos avaliadores que tenham faltado justificadamente a todas as sessões de acção de formação ou a parte considerada relevante desta devem frequentar acção de formação que lhes seja destinada, a realizar no prazo máximo de três meses, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

6 — O programa das acções de formação é definido pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, em colaboração com o Centro de Estudos Judiciários, a Associação dos Arquitectos Portugueses e a Ordem dos Engenheiros.

7 — A convocatória para a frequência de acções de formação efectua-se por carta registada, para a residência oficial dos notificandos, com antecedência não inferior a 30 dias.

Artigo 18.º

Actuais peritos avaliadores

1 — Os peritos avaliadores incluídos nas actuais listas podem requerer a integração nas primeiras listas a organizar após a entrada em vigor do presente diploma, sem dependência de outros requisitos para além do referido no n.º 3.

2 — Para o efeito, a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários promoverá a publicação de aviso no *Diário da República*, devendo o requerimento ser apresentado no prazo de 20 dias.

3 — A integração a que se refere o n.º 1 fica condicionada à frequência da acção de formação e aprovação na prova prevista no artigo seguinte.

Artigo 19.º

Formação dos actuais peritos avaliadores

1 — O Centro de Estudos Judiciários deverá organizar, nos termos do artigo 17.º, na sede de cada distrito judicial, acção de formação especialmente destinada aos peritos avaliadores a que se refere o artigo anterior.

2 — No final da acção de formação os peritos participantes serão submetidos a uma prova escrita de conhecimentos, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, no artigo 12.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º

Artigo 20.º

Despesas de deslocação

Os peritos avaliadores a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 2.º têm direito ao reembolso das despesas de deslocação por motivo de frequência de acções de formação.

Artigo 21.º

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 22.º

Prazos

Os prazos constantes do presente diploma são contados nos termos previstos no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Disposição transitória

Até à publicação das primeiras listas a organizar nos termos do presente diploma mantêm-se em funções os actuais peritos avaliadores.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 21/93, de 15 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — José Manuel de Matos Fernandes — Eduardo Carrega Marçal Grilo.

Promulgado em 18 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 76\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex